



Serviço de Regulação
e Inspeção de Jogos

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES
Comissão de Economia, Inovação,
Obras Públicas e Habitação
CEIOPH
N.º Único 664886
Entrada/Saída n.º 579
Data 21/10/2020

Exmo. Senhor
Vice-Presidente
da Comissão de Economia,
Inovação, Obras Públicas e
Habitação

Palácio de São Bento
1249-068 LISBOA

V/ Refª
204/CEIOPH

N/ Refª
SAI/2020/23369 [SRIJ/DERJ/MN]
19-10-2020

Assunto: Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 480/XIV/1.ª – “Combate ao jogo ilegal (7.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 66/2015, de 29 de abril, que aprova o Regime Jurídico dos Jogos e Apostas Online)”

No seguimento do vosso ofício de 29 de setembro de 2020, vimos pelo presente meio remeter o parecer escrito, elaborado pelo Serviço de Regulação e Inspeção de Jogos (SRIJ), que tem por objeto o Projeto de Lei n.º 480/XIV/1.ª – “Combate ao jogo ilegal (7.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 66/2015, de 29 de abril, que aprova o Regime Jurídico dos Jogos e Apostas Online)”.

Mais informamos V. Exa. que sobre o teor do referido parecer foi dado conhecimento do mesmo à Sra. Secretária de Estado do Turismo.

Com os melhores cumprimentos. *e consideração*

Teresa Monteiro

Teresa Monteiro,
Vice-Presidente

Assunto: Projeto de Lei nº 480/XIV/1.^a (CDS-PP) – proposta de alteração aos artigos 5.º, 14.º e 47.º do Regime Jurídico dos Jogos e Apostas *Online* (RJO)

Enquadramento geral

Foi apresentado pelo Grupo Parlamentar do CDS-PP o Projeto de Lei n.º 480/XIV/1.^a, do qual constam alterações à redação dos artigos 5.º, 14.º e 47.º do Regime Jurídico dos Jogos e Apostas *Online* (RJO), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/2015, de 29 de abril.

O referido projeto de lei tem como principal foco e preocupação o combate ao jogo ilegal, apresentando medidas a nível legislativo que, no entender daquele grupo parlamentar, podem contribuir para o combate e mitigação da exploração ilegal dos jogos e apostas *online* em Portugal.

O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 66/2015, de 29 de abril, determina o seguinte: «No prazo máximo de dois anos, a contar da data de emissão da primeira licença atribuída ao abrigo do disposto no Regime Jurídico dos Jogos e Apostas *Online*, a entidade de controlo, inspeção e regulação procede à reavaliação daquele regime, bem como do respetivo modelo de controlo, inspeção e regulação, remetendo-a ao membro do Governo responsável pela área do turismo.».

Decorrido o prazo referido no artigo 6.º - a primeira licença atribuída ao abrigo do RJO foi emitida em 25 de maio de 2016 -, foi iniciado o processo de análise e discussão do RJO, tendo-se procedido ao levantamento e identificação das matérias constantes do diploma que poderiam e mereciam ser alvo de posteriores alterações legislativas, tendo neste âmbito sido recolhidos os contributos relevantes por parte de todos os intervenientes e partes interessadas na atividade da exploração de jogos e apostas *online*, reunindo-se, assim, as condições indispensáveis para uma revisão global, estruturada e coerente do RJO.

Face à finalização do processo de reavaliação do RJO levado a cabo pelo Serviço de Regulação e Inspeção de Jogos (SRIJ), depois de auscultados todos os intervenientes nesta atividade, é intenção do Governo proceder a uma revisão geral do RJO no ano de 2021.

O cômputo das matérias assinaladas, que carecem de intervenção legislativa, é bastante mais extenso e abrangente que aquelas que se encontram plasmadas no projeto de lei em apreço, sendo desejável, até para uma harmonização e coerência do próprio regime jurídico, que se proceda a uma revisão global do RJO em detrimento de alterações pontuais e avulsas.

Acresce sublinhar que, sem prejuízo de outras matérias sinalizadas, o SRIJ tem dedicado e investido bastantes esforços no combate e mitigação da exploração ilegal de jogos e apostas *online*, partilhando das mesmas preocupações manifestadas pelo grupo parlamentar do CDS-PP e que são também perfilhadas pelo atual Governo.

A experiência adquirida pelo SRIJ nestes últimos anos relativamente ao jogo ilegal permitiu concluir, face ao número e diversidade de entidades envolvidas (públicas e privadas) nesta área, que só uma estratégia e revisão concertadas e estruturadas poderão traduzir-se em medidas de combate eficazes contra a exploração ilícita dos jogos e apostas *online*, protegendo-se, assim, melhor os interesses dos jogadores, entidades exploradoras e do próprio Estado.

Ainda no que se refere à atuação do SRIJ no que concerne ao combate do jogo ilegal, têm sido realizadas diversas reuniões, nomeadamente com o Banco de Portugal, tem havido troca de comunicações com os principais prestadores de serviços de pagamento e também com as várias entidades bancárias a operar em Portugal, no sentido de as sensibilizar para a problemática do jogo ilegal, mas também do branqueamento de capitais, que prolifera particularmente e mais intensivamente nas atividades ilegais.

No que se refere à publicidade feita por operadores ilegais, sempre que o SRIJ toma conhecimento da mesma, incita as empresas contratadas para veicular a referida

mensagem publicitária para cessarem esse mesmo serviço, informando-as de que estão a difundir publicidade relativa a uma atividade ilegal em Portugal.

A nível da cooperação administrativa internacional, mais concretamente com os outros reguladores europeus, há uma constante troca de informações no que respeita à exploração ilegal de jogos e apostas *online*, partilhando os reguladores, entre si, as iniciativas legislativas tomadas, as medidas adotadas por cada uma das jurisdições para prevenir e combater esta prática e as dificuldades e obstáculos encontrados em cada país.

Cabe ainda frisar que a cooperação administrativa entre entidades reguladoras europeias abrange, para além da temática do jogo ilegal, as mais diversas matérias, tais como: troca de informações sobre entidades exploradoras, proteção dos consumidores (jogadores), dos menores e outros grupos vulneráveis, política de jogo responsável, publicidade, branqueamento de capitais, integridade do jogo e opções e medidas legislativas nas matérias relacionadas com a atividade em causa.

Esta partilha de informação contribui igualmente, nomeadamente através da comparação de métodos e resultados em cada uma das jurisdições, para averiguar e validar quais as medidas mais adequadas e eficazes em cada uma das matérias que integram o regime da atividade dos jogos e apostas *online*.

Quanto à integridade do jogo e do desporto, merece especial destaque o facto de Portugal ter sido um dos primeiros países que, até à presente data, ratificou a Convenção de Macolin (Convenção do Conselho da Europa para a Manipulação de Competições Desportivas), que tem como objetivos prevenir, detetar e sancionar a manipulação nacional ou transnacional de competições desportivas nacionais e internacionais e promover a cooperação nacional e internacional contra a manipulação de competições desportivas entre as autoridades públicas competentes e entre as entidades envolvidas no desporto e nas apostas desportivas.

No seguimento da ratificação da referida convenção e com vista ao seu cumprimento, foi outorgado pelo SRIJ um Memorando de Entendimento que estabelece as bases para a criação da Plataforma Nacional com vista ao tratamento da informação relativa à manipulação de competições desportivas (conforme determinado pelo artigo 13.º da Convenção de Macolin), que integra a Procuradoria Geral da República, o Instituto Português do Desporto e Juventude, I.P., o Instituto do Turismo de Portugal, I.P. (SRIJ), a Polícia Judiciária e a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

Estão, portanto, aqui referidas uma heterogeneidade de matérias que recaem no âmbito e objeto do RJO, o que revela não só a abrangência deste regime jurídico, mas também das diferentes entidades que trabalham em colaboração com o SRIJ no tratamento dessas mesmas matérias, demonstrativo da necessidade e importância de se proceder a uma revisão global e uniforme do presente regime jurídico.

Análise

Sem prejuízo do exposto, e no que respeita ao projeto de lei propriamente dito, é formulada a seguinte redação para o n.º 4 do artigo 14.º do RJO: «*São considerados não idóneos as pessoas coletivas e os seus representantes legais que tenham sido condenados, ou tenham o respetivo processo pendente, pela prática de qualquer um dos seguintes crimes:*», sendo igualmente proposta a revogação do n.º 6 deste preceito.

Em termos jurídicos, esta proposta do grupo parlamentar suscita dúvidas no que respeita à observação do princípio da presunção de inocência e do caso julgado, pelo que se entende preferível manter a redação atualmente em vigor.

Quanto ao artigo 47.º do RJO, consta do presente projeto de lei a seguinte redação para os n.ºs 2 e 3: «*2 - Sempre que a entidade de controlo, inspeção e regulação detetar um sítio na Internet que disponibilize jogos e apostas online explorados por uma entidade que não esteja legalmente habilitada para o efeito, notifica a referida entidade para, no prazo máximo de 48 horas, cessar essa atividade e remover o serviço de jogos e apostas online da Internet e notifica os prestadores intermediários de serviços em rede*

nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 31.º, bem como a reguladores e supervisores internacionais em que exista licenciamento, e às Bolsas de valores em que a entidade tem ações cotadas no mercado.

3 - Decorrido o prazo previsto no número anterior sem que a atividade tenha cessado e o serviço tenha sido removido da Internet, a entidade de controlo, inspeção e regulação fica obrigada a dar início ao processo de averiguação de responsabilidade criminal, solicitando a colaboração de outras autoridades públicas e policiais e a dar notícia de crime às entidades competentes comunicando ademais expressamente ao agente de que pode incorrer na pena adicional de desobediência qualificada.».

Quanto à primeira parte da proposta de alteração do teor do n.º 2 do artigo 47.º do RJO, crê-se que só terá utilidade manter a referência ao prazo máximo de 48 horas se não se efetuar uma notificação em simultâneo à entidade que opera ilegalmente e aos prestadores intermediários de serviços em rede. A manter-se o referido prazo, atento o princípio da proporcionalidade, se a entidade cessar a sua atividade no prazo estabelecido pela entidade de controlo, inspeção e regulação, existirá uma inutilidade superveniente da notificação aos prestadores intermediários de serviços em rede.

Se a opção e intenção do legislador for, em qualquer caso, a de notificar sempre os prestadores intermediários de serviços em rede, para efeitos de aplicação do artigo 31.º do RJO, então também se deverá concluir pela dispensabilidade da notificação simultânea à entidade infratora (operador ilegal).

No que respeita à segunda parte da redação proposta ao n.º 2, entende-se que a imposição de uma notificação só deverá ocorrer nos casos em que a mesma produza um efeito útil no que respeita à cessação da atividade ilegal.

Não havendo uma uniformização na atuação dos reguladores europeus, atendendo à especificidade e particularidade da regulação da matéria em causa, não se alcança qual seria o objetivo de tal notificação às entidades reguladoras homólogas visto que

difícilmente essa notificação ou comunicação traria consequências às entidades exploradoras a operar nessas jurisdições.

Sem prejuízo disso, sempre se dirá que a formulação do texto necessitaria de ser concretizada no sentido de tornar claro que essa notificação se circunscreveria às entidades reguladoras e às Bolsas de valores dos Estados membros da União Europeia e dos Estados signatários do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu que estejam vinculados à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade e do combate à fraude e ao branqueamento de capitais.

Já no que respeita ao texto do n.º 3 do artigo 47.º do RJO, crê-se que a mesma carece de alguma clarificação porquanto, e atendendo à reformulação do n.º 2, poderão suscitar-se dúvidas quanto a quem se destina a responsabilização criminal, nomeadamente pelo crime de desobediência qualificada, quando não se verifique que *“o serviço tenha sido removido da Internet”*, visto que o número anterior abrange agora tanto o operador ilegal, como os prestadores intermediários de serviços em rede.

Cabe ainda esclarecer que o artigo 51.º do RJO já tipifica como crime de desobediência a conduta de *«Quem, no âmbito de ação de controlo, auditoria e supervisão aos sistemas técnicos de jogo, não acatar ordens ou mandados legítimos emitidos pela entidade de controlo, inspeção e regulação (...)»*, mediante prévia comunicação expressa ao agente.

Torna-se, portanto, imperativo esclarecer quem é o “agente” referido na última parte do n.º 3 do artigo 47.º do RJO.

Face a todo o exposto, e registando as preocupações levantadas pelo grupo parlamentar do CDS-PP, afigura-se mais benéfico, a bem da uniformização e coerência do próprio regime jurídico, que eventuais alterações legislativas a propor sejam inseridas e refletidas na futura revisão global do RJO a realizar pelo Governo já em 2021.